



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720565/2012-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.006 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2017
Matéria Stock Options - Contribuição Previdenciária
Embargante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, os embargos devem ser acolhidos.

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS -ASPECTO TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

A data de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as stock options corresponde à data do exercício da opção de compra de ações e a base de cálculo à diferença entre o valor das ações recebidas na data de exercício e o valor pago pelo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar-lhes provimento nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes (suplente convocado) e Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às e-fls. 1.342/1.352, visando sanar omissão no acórdão nº 2301-004.137, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO DEBCAD sob nº 37.341.911-2, nº 37.341.912-0 e nº 37.341.913-9

Consolidado em 30/01/2012

PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REVOGAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA POR LEI COMPLEMENTAR - HIERARQUIA DAS LEIS

Inconstitucionalidade de lei não compete ao CARF o julgamento. Matéria sumulada. Súmula CARF nº 2: 'O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.'

Hierarquia das leis. Para a Recorrente a Lei Complementar nº 109/2001 foi posterior a alínea 'p', do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deve também este Colegiado reconhecer que a LC revogou a LO de 91. Julgamento que também agride a Súmula CARF 02.

Entretanto, quanto à existência de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, não há hierarquia entre elas, pois nenhuma delas tem sua origem e seu fundamento de existência na outra.

O legislador originário indicou expressamente na Constituição, os temas a serem postulados, por meio de lei complementar. Tal conjunto de matérias não pode ser objeto de lei extravagante, sob pena de se recair em inconstitucionalidade.

No caso de invasão do campo destinado à legislação ordinária, por meio da edição de lei complementar, não é perceptível a inconstitucionalidade da norma, pois esta foi além do pedido, seguindo um processo legislativo mais dificultoso. O que a ditada norma não teria é a proteção de só ser revogada por uma lei complementar, tendo em vista que no aspecto material nunca deixou de ser norma ordinária.

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS; A) RELATO DO PRESENTE CONTRATO; B) NATUREZA JURÍDICA DAS OPÇÕES DE COMPRA DAS AÇÕES; C) DEFINIÇÃO DE STOCK OPTIONS; D) DESCARACTERIZAÇÃO DO STOCK OPTIONS COMO REMUNERAÇÃO - NATUREZA MERAMENTE MERCANTIL; E) ANÁLISE DO CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE

AÇÕES; F) AUSÊNCIA DO ASPECTO TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Contrato de opção de compra de ações firmado com pessoa física que envolve o seu trabalho tem o caráter mercantil cível ou trabalhista, dependendo de suas características.

No caso em tela o contrato celebrado entre a Recorrente e o Beneficiário indicado, ficou comprovado que para exercer o direito de opção de compra de ações só pode ser exercido enquanto o Beneficiário mantiver vínculo empregatício, ou seja, uma condição sem a qual não (conditio sine qua non) existe o direito de compra de ações.

Contrato em que não há risco para a Recorrente na relação, ficando tão somente ao trabalhador que presta seu serviço em troca de um possível ganho de capital, o que fere a relação frontalmente, a medida que não há equidade nela.

No presente caso há traços marcantes da subordinação, dependência e controle, que determinam a relação de contrato de trabalho ao simples fato de a Recorrente estabelecer no contrato que a opção de compra somente poderá ser exercida pelo empregado/beneficiário enquanto este prestar serviços a ela ou a Companhia.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

As matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso, pois a multa não é matéria de ordem pública porque ela não representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão da incidência de contribuição sobre pagamentos a título de previdência complementar, Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Leo Meirelles do Amaral, que davam provimento ao recurso, pela aplicação do disposto na LC 109/2001; b) em negar provimento ao recurso, nos demais argumentos da recorrente. Vencido o Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, que votou em converter o julgamento em diligência. Declaração de voto: Mauro José Silva.

Alega, a embargante, que a turma julgadora deixou de se manifestar sobre matéria subsidiária trazida no Recurso Voluntário sobre suposto "Equívoco na autuação, quanto ao preenchimento do aspecto temporal e da base de cálculo":

(...) por mera leitura do acórdão recorrido é possível identificar que em momento algum a C. Turma Julgadora manifestou-se sobre a matéria subsidiária de defesa, relativa ao erro cometido pela Fiscalização na correta identificação de elementos essenciais para a lavratura do Auto de Infração, quais sejam, o aspecto temporal e a base de cálculo. (grifamos)

Os embargos foram admitidos pelo Despacho de e-fls. 1361/1363, nos seguintes termos:

Em atenção ao consignado no relatório verifica-se que a i. Embargante suscita suposta omissão no r. acórdão prolatado, pois: i) não se pronunciou quanto ao momento da outorga da 'stock option', e ii) a base de cálculo do lançamento.

Não obstante os argumentos apresentados pela Embargante, entendo que existe omissão no 'decisum' embargado. Veja:

(i) de fato não houve pronúncia quanto ao aspecto temporal, ou seja, o momento da outorga da 'stock option'. E, nesta seara, creio que a realidade fática é que comanda a decisão e não aquilo que foi apresentado formalmente pela Embargante (o contrato de 'stock option'), e, considerando que o fato gerador da obrigação previdenciária é o exercício da atividade, ou seja, o trabalho prestado, há de considerar o aspecto temporal o momento do recebimento da remuneração, onde se completa o fato gerador.

(ii) quanto a omissão, por ausência da base de cálculo, não a vejo existência de tal anomalia decisória. Isto porque, ficou bem claro que a remuneração recebida pelo empregado é que compõe a mesma. Mas, com os embargos de declaração é um instrumento processual que serve para aperfeiçoar os julgados, reforço que a base de cálculo do lançamento são os valores pagos à título de remuneração;

(iii) quanto aos efeitos infringentes, não olvidemos a sua possibilidade através dos embargos, que, todavia, não afeta o presente caso.

Nesse sentido, estando o acórdão recorrido em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, proponho o CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, COM SEU ACOLHIMENTO para desobnubilar o julgado, quanto o momento que configurou o fato gerador e ratificar a sua base de cálculo (...).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Os embargos foram opostos tempestivamente, portanto conheço e passo à sua análise.

De acordo com o art. 65 Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, são cabíveis embargos de declaração, nos seguintes casos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Alega a embargante a omissão da turma na análise da questão temporal da incidência das contribuições previdenciárias sobre as stock options, o que, por sua vez, acarretaria incorreção na base de cálculo atribuída pela fiscalização.

Vejamos.

Quanto à questão relativa à cobrança de contribuição social sobre "Stock Options", a Embargante demonstrou sua improcedência em razão da natureza mercantil do contrato de stock option autuado, de modo que sobre eventuais benefícios dele advindo não incidiriam as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a Embargante que, ainda que se considerasse as Stock Options como salário-de-contribuição, ad argumentandum tantum, **a autuação não prospera, posto que não houve o correto preenchimento dos aspectos temporal e material da base de cálculo.**

Quanto ao aspecto temporal, o I. Auditor Fiscal, no parágrafo 8.24, à fl. 36, do Relatório Fiscal, considerou que teria ocorrido o benefício supostamente recebido pelo adquirente das Stock Options na data do exercício da opção. Confirma-se:

"A remuneração, representada pela vantagem obtida pelo Beneficiário em relação a outra pessoa física não beneficiada pelo plano, corresponde à diferença entre os valores de mercado das ações nas datas de opção e os seus respectivos preços de exercício."

Entretanto, como demonstrou a Embargante em sua defesa, o aspecto temporal descrito na autuação é equivocado porque, na realidade, ainda que houvesse fato gerador da contribuição previdenciária, este teria ocorrido (i) ou no momento da outorga da stock option, (ii) ou quando houver realização das ações pelo Sr. Marcos Júnior, e não quando do exercício da opção como entendeu a D. Autoridade Fiscal.

...

*Com base nos dispositivos acima transcritos é possível concluir que segundo CPC 10, o **momento correto para apuração do valor justo de suposto benefício concedido é a data da outorga e não a data de exercício da opção** — como consignou o Auto de Infração.*

E ainda que não se aplicasse o CPC 10 ao presente caso, ad argumentandum tantum, a ora Embargante salientou que seria necessário considerar a data da venda das ações como fato gerador de eventual Contribuição Social. Isso porque, como ensina a doutrina¹, na ausência de previsão legal, o aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição previdenciária se verifica no momento em que o trabalhador recebe o benefício (salário-de-contribuição), o que, no caso, só ocorrerá quando as ações são liquidadas.

Em outras palavras, o benefício somente será verificado no momento da venda das ações, uma vez que, até lá, o adquirente goza apenas de expectativa de direito sobre as ações. (grifos no original)

O Relatório Fiscal (e-fls. 23/78) analisa, nos itens 8.14 a 8.25, os aspectos temporal e quantitativo do fato gerador, *verbis*:

Fato Gerador – data da ocorrência e valor

8.14 No caso dos planos de opções de compra de ações, a data da ocorrência do fato gerador tem relação direta com o seu valor.

8.15 Nas transações com pagamento baseado e liquidado em ações, a data de referência é a data em que ocorre a opção. Antes desta data, é necessário verificar se o empregado ou administrador cumpriu as condições de aquisição de direito especificadas no contrato (vesting conditions). Conforme exemplificado no item 19 do CPC 10, a outorga de ações ou opções de ações ao empregado está normalmente condicionada à permanência do mesmo na entidade por determinado período de tempo. Além disso, podem existir condições de desempenho a serem atendidas, tais como o alcance de determinado crescimento nos lucros ou de determinado aumento no preço das ações da entidade.

8.16 No caso do Plano de 2007 da AESAPAR, a condição era a de que as opções somente poderiam ser exercidas enquanto o seu Diretor Financeiro, Beneficiário do plano, prestasse serviços a AESA (atual Anhanguera Educacional Ltda) e/ou à AESAPAR (Anhanguera Educacional Participações S/A), conforme item 3.5 do Contrato de Opção de Compra de Ações.

8.17 Uma vez satisfeitas as condições de aquisição, o beneficiário do plano passa a ser o detentor do direito de adquirir ações, podendo ou não exercer esta opção. Caso exerça, a partir da data de opção, passa então do “direito de adquirir ações” para o “direito sobre as ações”. Portanto, o trabalhador beneficiário do plano passa a ser o detentor de “utilidade” concedida pela empresa, no caso ações, em contraprestação à atividade por ele desenvolvida. Contudo, para se falar em remuneração, antes é necessário observar o preço de exercício, que corresponde ao preço pago pelas ações pelo beneficiário, e o preço de mercado da ação na data de opção. Se o preço de exercício for inferior ao preço de mercado, resta caracterizado como remuneração em “utilidade” fornecida em contraprestação ao exercício de atividade do trabalhador para a

empresa, pela oferta de bem (ações) em condição mais vantajosa do que a de mercado. Lembramos que na data da opção, o beneficiário do plano pode comparar o valor de mercado do bem que lhe foi outorgado a opção de compra com o preço de exercício necessário para adquiri-lo.

8.18 Assim, nas transações liquidadas em ações, a partir da data de opção, não devem ser levadas em consideração quaisquer variações no preço de mercado das ações, no que se refere ao valor atribuído à remuneração, que passa a fazer parte do capital do Beneficiário. Tendo em vista que o bem que lhe foi concedido está sujeito a variação de valor, assim como qualquer outro bem está, caso futuramente as ações recebidas venham a ser alienadas, por exemplo, a preço inferior ao da data em que foi feita a opção, o fato configura meramente redução de capital. Da mesma forma, não há que se falar em outro valor de remuneração (ou renda), caso futuramente as ações venham a ser alienadas por valor superior. Nesta segunda hipótese, impõe-se a apuração do ganho de capital obtido na forma da legislação do imposto de renda, que é matéria não tratada neste procedimento.

8.19 Voltando ao caso específico da AESAPAR, relativamente ao Plano de 2007, todas as quatro opções foram exercidas e em todas o preço de mercado das ações na data de opção era superior ao preço de exercício. (...)

8.20 A partir dos arquivos acima relacionados, das informações obtidas na Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da Companhia e de informações obtidas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA, elaboramos o quadro abaixo, que apresenta o cálculo da remuneração baseada em ações do Sr Marcos Lima Verde Guimarães Junior, Diretor Financeiro da AESAPAR.

Datas de opção	Valor de cada ação no fechamento	Número de ações	Valor total das ações recebidas (preço de mercado)	Valor pago pelo beneficiário (preço de exercício)	Diferença: valor das ações recebidas (-) valor pago
12/04/07	24,30	85.990	2.089.557,00	163.151,75	1.926.405,25
28/04/08	26,50	85.990	2.278.735,00	178.226,80	2.100.508,20
14/04/09	12,20	85.990	1.049.078,00	188.377,76	860.700,24
08/04/10	25,05	85.990	2.154.049,50	192.575,78	1.961.473,72
		Total	7.571.419,50	722.332,09	6.849.087,41

8.21 O valor de mercado das ações nas datas em que as opções foram exercidas corresponde à cotação de fechamento, uma vez que a aquisição (opção) não se deu em operação na Bolsa de Valores, tendo o Beneficiário o conhecimento do valor da ação após o fechamento das operações na Bolsa.

...

8.24 A remuneração, representada pela vantagem obtida pelo Beneficiário em relação a outra pessoa física não beneficiada pelo plano, corresponde à diferença entre os valores de mercado das ações nas datas de opção e os seus respectivos preços de exercício.

8.25 Portanto, as datas de ocorrência dos fatos geradores correspondem às datas das quatro opções exercidas e os valores dos fatos geradores correspondem às diferenças, em cada data de opção, entre o valor de mercado das ações (correspondente ao valor de mercado de cada ação multiplicado pelo número de ações) e o preço de exercício pago pelo Beneficiário. (...)

Pela tabela acima verifica-se que a fiscalização considerou como data da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias a competência do exercício da opção e como base de cálculo a diferença entre o valor das ações recebidas na data de exercício (preço de mercado) e o valor pago pelo beneficiário (preço de exercício).

Este Conselho vem firmando entendimento no mesmo sentido sobre a matéria, citamos os Acórdãos nº 2302-003.536 e nº 2401-003.891:

Acórdão nº 2302-003.536 - Sessão de 03/12/2014

*STOCK OPTIONS. PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES.
VANTAGENS OBTIDAS NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES.
NATUREZA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO.*

As vantagens econômicas oferecidas aos empregados da empresa na aquisição de lotes de ações próprias, quando comparadas com o efetivo valor de mercado dessas mesmas ações, configuram-se ganho patrimonial do empregado beneficiário decorrente exclusivamente do trabalho, ostentando, portanto, natureza remuneratória, e, nessa condição, parcela integrante do conceito legal de Salário de Contribuição - base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Voto

O beneficiário tem ao seu dispor a faculdade de exercer ou não tal direito de aquisição. O exercício da faculdade de efetuar a “Contribuição para Aquisição dos Lotes Incorporados” dá-se por mero aviso à empresa, acompanhado do pagamento do “Valor da Contribuição para Aquisição” correspondente ao Lote Incorporado a que se refere.

O ganho patrimonial, portanto, há que ser apurado nesse momento histórico e deve corresponder à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

...

*No caso presente, de acordo com o Relatório Fiscal, **a data do fato gerador corresponde à data em que houve o exercício das opções**, o qual se deu pelo pagamento do “Valor da Contribuição para Aquisição” correspondente ao Lote Incorporado a que se*

refere e a Base de Cálculo é, exatamente, a diferença entre o valor das “Contribuições para Aquisição das Ações” previstos nos contratos e o Valor de Mercado das Ações na data da liquidação financeira das referidas “Contribuições para Aquisição das Ações” (grifamos)

Acórdão nº 2401-003.891 - Sessão de 11/02/2015

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EMPREGADOS E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PLANO DE OPÇÃO PARA
COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS - NATUREZA
SALARIAL -DESVIRTUAMENTO DA OPERAÇÃO
MERCANTIL - CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS AFASTAM
O RISCO

Em ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, seja, pela adoção de política remuneratória na forma de outorga de ações, possibilidade de venda antecipada, estabelecimento do custo de R\$1,00, correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar (ou minimizar) o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração.

Na maneira como executado, como a minimização do risco pelo baixo custo e possibilidade de venda, sem nem mesmo ter o direito a totalidade das ações, passa a outorga de ações a transparecer, que a verdadeira intenção era ter o trabalhador a opção de GANHAR COM A COMPRA DAS AÇÕES. Não fosse essa a intenção da empresa, por qual motivo a recorrente teria estabelecido valores tão baixos.

Correta a indicação de base de cálculo como o ganho real, (diferença entre o preço de exercício, previamente estipulado, e o preço de mercado no momento da compra de ações) desde que constatado a natureza salarial da verba.

PLANO DE OPÇÃO PELA COMPRA DE AÇÕES STOCK
OPTIONS PARA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
INDEPENDENTE SE AS AÇÕES FORAM VENDIDAS A
TERCEIROS.

O fato gerador no caso de plano de stock options ocorre com o efetivo exercício do direito de adquirir ações, posto que, constatado o ganho do trabalhador, mesmo que não tenha havido a efetiva venda a terceiros. Para efeitos de aferir a natureza salarial do benefício, não há necessidade de que o trabalhador tenha recebido dinheiro, mas qualquer ganho auferido, mesmo na forma de utilidades, pode constituir remuneração e por consequência salário de contribuição para efeitos previdenciários.

Também esta Turma, em recente decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 2301-004.973, do qual fui relatora, seguiu esse mesmo posicionamento:

Por todo o exposto, no caso em análise, entendo que o Plano de opção de compra de ações da companhia constitui-se como uma forma de remuneração indireta aos empregados/contribuintes individuais participantes decorrente de sua relação de trabalho com a empresa, possuindo natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, na data do exercício da opção, pelo valor referente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor efetivamente despendido pelo beneficiário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos apresentados, para rerratificar o acórdão embargado, saneando a omissão apontada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO DEBCAD sob nº 37.341.911-2, nº 37.341.912-0 e nº 37.341.913-9

Consolidado em 30/01/2012

PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REVOGAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA POR LEI COMPLEMENTAR - HIERARQUIA DAS LEIS

Inconstitucionalidade de lei não compete ao CARF o julgamento. Matéria sumulada. Súmula CARF nº 2: 'O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.'

Hierarquia das leis. Para a Recorrente a Lei Complementar nº 109/2001 foi posterior a alínea 'p', do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deve também este Colegiado reconhecer que a LC revogou a LO de 91. Julgamento que também agride a Súmula CARF 02.

Entretanto, quanto à existência de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, não há hierarquia entre elas, pois nenhuma delas tem sua origem e seu fundamento de existência na outra.

O legislador originário indicou expressamente na Constituição, os temas a serem postulados, por meio de lei complementar. Tal conjunto de matérias não pode ser objeto de lei extravagante, sob pena de se recair em inconstitucionalidade.

No caso de invasão do campo destinado à legislação ordinária, por meio da edição de lei complementar, não é perceptível a inconstitucionalidade da norma, pois esta foi além do pedido, seguindo um processo legislativo mais dificultoso. O que a ditada norma não teria é a proteção de só ser revogada por uma lei complementar, tendo em vista que no aspecto material nunca deixou de ser norma ordinária.

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS; A) RELATO DO PRESENTE CONTRATO; B) NATUREZA JURÍDICA DAS OPÇÕES DE COMPRA DAS AÇÕES; C) DEFINIÇÃO DE STOCK OPTIONS; D) DESCARACTERIZAÇÃO DO STOCK OPTIONS COMO REMUNERAÇÃO - NATUREZA MERAMENTE MERCANTIL; E) ANÁLISE DO CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES; F) AUSÊNCIA DO ASPECTO TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Contrato de opção de compra de ações firmado com pessoa física que envolve o seu trabalho tem o caráter mercantil cível ou trabalhista, dependendo de suas características.

No caso em tela o contrato celebrado entre a Recorrente e o Beneficiário indicado, ficou comprovado que para exercer o direito de opção de compra de ações só pode ser exercido enquanto o Beneficiário mantiver vínculo empregatício, ou seja, uma condição sem a qual não (conditio sine qua non) existe o direito de compra de ações.

Contrato em que não há risco para a Recorrente na relação, ficando tão somente ao trabalhador que presta seu serviço em troca de um possível ganho de capital, o que fere a relação frontalmente, a medida que não há equidade nela.

No presente caso há traços marcantes da subordinação, dependência e controle, que determinam a relação de contrato de trabalho ao simples fato de a Recorrente estabelecer no contrato que a opção de compra somente poderá ser exercida pelo empregado/beneficiário enquanto este prestar serviços a ela e ou a Companhia.

A data de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as stock options corresponde à data do exercício da opção de compra de ações e a base de cálculo à diferença entre o valor das ações recebidas na data de exercício e o valor pago pelo beneficiário.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

As matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais não constituem matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso, pois a multa não é matéria de ordem pública porque ela não representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora